



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

### Gabinete Civil da Governadoria

#### LEI Nº 13.443, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

- Regulamentada pelo Decreto nº 5.068, de 30-6-1999.

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Institui a Defesa Sanitária Animal, a obrigatoriedade de adoção das medidas nela previstas, a competência do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP na sua normatização e execução e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatoriedade, no Estado de Goiás, a adoção de medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, indispensáveis para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres.

Parágrafo único. As medidas a que alude este artigo são as especificadas em regulamento e serão cumpridas por todos aqueles que, a qualquer título, detenham animais em seu poder.

Art. 2º A normatização da política de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás é competência da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, dentro do que está delimitado pela legislação federal.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 2º A normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal em Goiás são da competência do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, dentro do que é delimitado pela legislação federal.**

§ 1º A coordenação, execução, inspeção e fiscalização do cumprimento das medidas, normas e ações da Defesa Sanitária Animal em Goiás são da competência da Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA, da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, que relacionará as doenças submetidas à prevenção, combate, controle e erradicação, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**§ 1º Para desempenho das atribuições que lhe são conferidas neste artigo, o IGAP contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.**

§ 2º As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal do Estado, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas pela Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA em consonância com as diretrizes e normas da SEAGRO e do Governo Federal.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**§ 2º As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.**

§ 3º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas nos parágrafos anteriores, a Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/GO, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das Polícias Civil e Militar.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**§ 3º O Instituto Goiano de Defesa Agropecuária relacionará as doenças submetidas às medidas da Defesa Sanitária Animal, ressalvado o disposto na legislação federal, de acordo com os interesses do Estado.**

§ 4º Na execução da inspeção, fiscalização e das demais medidas da Defesa Sanitária Animal do Estado, é conferido à Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA o poder de polícia administrativa, ficando consequentemente assegurado ao servidor designado para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso nos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, passíveis das normas zoossanitárias.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**§ 4º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal, é conferido ao IGAP o poder de polícia administrativa, ficando consequentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta lei o livre acesso nos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, passíveis das medidas zoossanitárias.**

Art. 3º O proprietário de animais susceptíveis de contraírem as doenças a que se refere o art. 1º fica obrigado a:

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 3º Os proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças a que se refere o art. 1º ficam obrigados a:~~

I - submetê-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal do Estado para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pela Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA;

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~I—submetê-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP;~~

II - comunicar à Defesa Sanitária Animal do Estado, a existência de animais doentes em seu poder;

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~II—comunicar ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária IGAP a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;~~

III - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal;

IV - prestar à Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA, nos prazos por ela estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como outras de interesse da Defesa Sanitária Animal do Estado; e

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~IV—prestar ao instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP, nos prazos por ele estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como outras de interesse da Defesa Sanitária Animal;~~

V - comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados pela Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal do Estado para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~V—comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças.~~

§ 1º A Defesa Sanitária Animal do Estado, diante da constatação de omissão do obrigado, realizará as medidas previstas em regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no art. 1º, caso em que as despesas realizadas com esta providência serão da responsabilidade do proprietário.

- Constituído § 1º pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Parágrafo único. O Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP, diante da constatação de omissão do obrigado, realizará as medidas previstas em regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no art. 1º, caso em que as despesas realizadas com esta providência serão da responsabilidade das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.~~

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á proprietário a pessoa física e jurídica que, a qualquer título, tenha em seu poder animais domésticos e silvestres, susceptíveis às doenças previstas nas normas zoossanitárias, produtos e subprodutos de origem animal ou material biológico, possíveis veiculadores destas doenças.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

Art. 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, denunciada ou não pelo proprietário, e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, a Diretoria de Defesa Agropecuária poderá interditar estabelecimentos criatórios ou detentores, a qualquer título, de animais domésticos e silvestres, contaminados ou sujeitos à contaminação pelo período de tempo necessário para total debelação da doença.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, denunciada ou não pelas pessoas indicadas no "caput" do artigo anterior e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, o Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP poderá interditar as propriedades rurais contaminadas ou sujeitas a contaminação pelo período de tempo necessário para total debelação da doença.~~

Parágrafo único. A norma deste artigo será aplicada integralmente em haras, hípica, clube do laço, exposição e feira agropecuária, estabelecimento confinador de animais, tattersal de leilões de animais, canil, centrais de coleta de sêmen e embriões e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Parágrafo único. A norma deste artigo será aplicada integralmente em Haras, Hípica, Clube do Laço, Exposição e Feira Agropecuária, Estabelecimento Confinador de Animais, Tattersal de Leilões de Animais, Canil, Ranários, Centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.~~

Art. 5º O trânsito e a movimentação dos animais, pelo território de Goiás, somente serão admitidos se estes estiverem acobertados por documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 5º O trânsito e a movimentação de animais, pelo território de Goiás, somente serão admitidos se estes estiverem~~

~~acebortades por documentos zoosanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.~~

§ 1º A exigência deste artigo aplica-se igualmente aos produtos e subprodutos de origem animal e material biológico.

§ 2º Os transportadores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer resarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~§ 2º Os transportadores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer resarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.~~

§ 3º Para realizar o transporte, o transportador de animais ou o de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoosanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território goiano.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~§ 3º Para realizar o transporte, o transportador de animais ou transportador de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoosanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território goiano.~~

§ 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infeciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoosanitário, a Defesa Sanitária Animal do Estado poderá determinar o seu retorno à origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do transportador.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~§ 4º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infeciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoosanitário, o Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP poderá determinar o seu retorno à origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do transportador.~~

§ 5º Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo, neste caso, as despesas por conta do proprietário.

Art. 6º Fica proibido, dentro do Estado de Goiás, o transporte de animais em veículo rodoviário desprovido de carroceria com piso emborrachado.

§ 1º Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação onde inexistir a exigência de carroceria com piso emborrachado somente poderão ingressar e transitar pelo território goiano após submetidos à desinfecção realizada pelas barreiras zoosanitárias da Defesa Sanitária Animal do Estado.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~§ 1º Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação onde inexistir a exigência de carroceria com piso emborrachado somente poderão ingressar e transitar pelo território goiano após submetidos à desinfecção realizada pelas barreiras zoosanitárias do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária.~~

§ 2º O condutor de veículo transportador de animais que resistir ao cumprimento das normas dos artigos anteriores, sem prejuízos de outras penalidades, retornará obrigatoriamente à origem.

§ 3º Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo à limpeza e desinfecção com produtos específicos para esta finalidade relacionados em regulamento.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~§ 3º Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo à limpeza e desinfecção com produtos indicados pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária – IGAP.~~

§ 4º O disposto no "caput" deste artigo e em seus §§ 1º, 2º e 3º aplica-se integralmente aos vagões ferroviários e embarcações fluviais.

Art. 7º Os adquirentes de animais das espécies bovina e outras sujeitas a controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoosanitários e outros previstos em regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais comercializados.

Parágrafo único. Para a realização dos leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentor de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir dos vendedores os documentos zoosanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal do Estado, com prazo de validade não vencido, correspondentes aos animais que serão comercializados no pregão.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~Parágrafo único. Para realização dos leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentor de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir dos vendedores os documentos zoosanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal, com prazo de validade não vencido, correspondentes aos animais que serão comercializados no pregão.~~

Art. 8º Os atos de inspeção e de fiscalização de que trata a presente lei serão aplicados sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres a qualquer título, assim como em relação às que produzem, acondicionam, armazenam, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal

destinados ao consumo humano ou animal e material biológico.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 8º Os atos de inspeção e fiscalização de que trata a presente lei serão aplicados sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres a qualquer título, assim como produzam, acondicionam, armazenam, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal e material biológico.~~

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que alude este artigo serão exercidas por servidor da AGENCIARURAL, com formação profissional de nível médio ou superior, sob a coordenação e supervisão de médico veterinário da Defesa Sanitária Animal do Estado, mediante credenciamento da Diretoria da Defesa Agropecuária - DDA.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que alude este artigo serão exercidas por funcionários do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, com formação profissional de nível médio ou, superior na área veterinária, mediante credenciamento do Diretor Geral do Instituto.~~

~~Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, de indústrias de laticínios, cooperativas laticinistas e abatedoras de animais e empresas leiloeiras de animais, no Estado de Goiás, dependerá de credenciamento na AGENCIARURAL, que será expedido pela Defesa Sanitária Animal do Estado, nos termos do normatizado em regulamento.~~

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 9º O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres e empresas leiloeiras de animais dependerá de credenciamento no Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, que será concedido mediante comprovação de registro expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.~~

§ 1º Os estabelecimentos abatedores de animais, os laticinistas e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários e outros adotados pela Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 1º Os estabelecimentos abatedores de animais, os laticinistas e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários e outros adotados pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária.~~

§ 2º Os estabelecimentos abatedores de animais das espécies bovinas, bubalinas, suínas e outras ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Defesa Sanitária Animal do Estado, a relação de matança diária contendo a espécie animal, a quantidade abatida e o sexo, por fornecedores que fizeram abates na indústria.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 2º Os estabelecimentos abatedores de animais das espécies bovinas, bubalinas, suínas e outras ficam obrigados a fornecer, diariamente, ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, escala de matança contendo a espécie animal, a quantidade abatida por sexo e a relação nominal dos fornecedores que fizerem abates.~~

§ 3º No tocante aos estabelecimentos abatedores de suínos e outras espécies animais, a exigência do parágrafo anterior limita-se ao total de animais abatidos por fornecedor.

§ 4º Quando o abate de animais for realizado para terceiros, aplicam-se as normas do "caput" deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Defesa Sanitária Animal do Estado a relação nominal e a quantidade de leite e seus derivados adquiridos de cada fornecedor.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 5º Os estabelecimentos laticinistas e congêneres fica obrigados a fornecer diariamente ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária a relação nominal e a quantidade de leite e seus derivados adquiridos de cada fornecedor.~~

§ 6º O disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo aplica-se aos frigoríficos, matadouros de animais, estabelecimentos laticinistas e congêneres, com abates inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE, Serviço de Inspeção Municipal e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e municipais, terceirizados ou não.

§ 7º Os estabelecimentos abatedouros de animais, laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar à Defesa Sanitária Animal do Estado, quando solicitados, os documentos zoossanitários e outros exigidos.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 7º Os estabelecimentos abatedores de animais, os laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, quando solicitados, os documentos zoossanitários exigidos.~~

§ 8º É vedado aos estabelecimentos abatedores abater animais desacobertados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado.

§ 9º É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizado as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 9º É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizado as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos estabelecidos pelo IGAP.~~

§ 10. O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizarem leilões, serão executados por médico veterinário da Defesa Sanitária Animal do Estado ou por profissional por ela credenciado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 10. O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizarem leilões, serão executados por médico veterinário, responsável técnico da empresa leiloeira de animais, sob a supervisão do Serviço de Defesa Sanitária Animal, através do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária.~~

§ 11. Para ingressar no recinto de leilões, os animais deverão estar acobertados dos documentos zoossanitários exigidos pela Defesa Sanitária Animal do Estado, com prazo de validade não vencido.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 11. Para ingressar no recinto, os animais deverão estar acobertados dos documentos zoossanitários exigidos pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, com prazo de validade não vencido.~~

§ 12. É vedado às firmas leiloeiras realizar pregões de animais desacobertados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado.

§ 13. As normas do "caput" deste artigo e de seus §§ 10 e 11 aplicam-se às exposições e feiras agropecuárias, rodeios, centrais de coleta de sêmen e embriões e outras concentrações de animais.

§ 14. As empresas leiloeiras de animais, as exposições e feiras agropecuárias, ficam obrigadas a encaminhar à Defesa Sanitária Animal do Estado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão, conforme estabelecido em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 14. As empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias, ficam obrigadas a encaminhar ao IGAP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão, conforme estabelecido em regulamento.~~

Art. 10. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido em Goiás mediante credenciamento na AGENCIARURAL.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 10. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro no Instituto Goiano de Defesa Agropecuária -IGAP, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.~~

§ 1º Compete à Defesa Sanitária Animal do Estado a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, de uso na pecuária, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazo de validade expirado, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, para fins de inutilização.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 1º Compete ao Instituto Goiano de Defesa Agropecuária a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, de uso na pecuária, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazo de validade expirado, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, para fins de inutilização.~~

§ 2º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização de servidor da Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 3º O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização de funcionário credenciado pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária.~~

Art. 11. As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais, específica para comercialização de vacinas.

§ 1º É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§ 2º As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente, à Defesa Sanitária Animal do Estado, uma via da nota fiscal relativa à comercialização de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como a mantê-la informada quanto ao saldo de vacina existente.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 2º As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente, ao IGAP uma via da nota fiscal relativa à comercialização de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como a mantê-lo informado quanto ao saldo de vacina existente.~~

§ 3º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário, fora das etapas oficiais de vacinações, somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa mediante a apresentação, pelo comprador, de requisição do produto, emitida pela Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 3º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa mediante a apresentação, pelo comprador, de requisição do produto, emitida pelo IGAP.~~

§ 4º Fica instituído o Livro de Registro de Entrada e Saída de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores, cujas características e forma de utilização serão normatizadas em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 4º Fica instituído o Livro de Registro de Entrada e Saída de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores, cujas características e forma de utilização serão normatizadas pelo IGAP.~~

Art. 12. É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 13. Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei que, em sucessivas reincidências, infringirem os seus dispositivos poderão ter o credenciamento cassado, à vista de Parecer Técnico/Jurídico de órgão colegiado da Diretoria de Defesa Agropecuária, constituído de médicos veterinários e advogado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 13. Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades elencadas nos arts. 8º e 9º desta lei que, em sucessivas reincidências, infringirem os seus dispositivos, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica do Instituto, constituída de médico veterinário e advogado, poderão ter o credenciamento cassado.~~

Art. 14. Os serviços prestados pela Defesa Sanitária Animal do Estado serão cobrados e seus valores estabelecidos em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 14. O valor dos serviços prestados pelo IGAP será estabelecido em anexo ao regulamento desta lei a ser aprovado pela Assembleia Legislativa.~~

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são os especificados em regulamento e o produto da arrecadação será recolhido em conta bancária arrecadadora da AGENCIARURAL.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são os especificados em regulamento e o produto da arrecadação será recolhido da conta bancária arrecadadora do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária.~~

Art. 15. Serão punidos com multas nas seguintes graduações:

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 15. Serão punidos com multas, na seguinte graduação:~~

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~I—de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):~~

a) os que deixarem de cumprir a norma do inciso V do art. 3º;

b) os que deixarem de cumprir as exigências do § 3º do art. 5º, "caput" do art. 7º e § 7º do art. 9º;

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~b) os que deixarem de cumprir as exigências do § 3º dos arts. 5º e 7º;~~

c) as empresas e entidades que descumprirem o disposto no § 14 do art. 9º;

d) as empresas revendedoras de produtos para uso pecuário que deixarem de cumprir as normas do "caput" e §§ 2º e 4º, do art. 11.

II - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~II—de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):~~

a) aos que resistirem ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º;

b) os que se recusarem a prestar as informações referidas no inciso IV do art. 3º;

c) os que receberem vacinas em desacordo com o § 3º do art. 10;

d) os que comercializarem vacinas anti-aftosa em desacordo com o § 3º do art. 11;

III - de R\$ 700,00 (setecentos reais):

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**III—de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):**

- a) os que se recusarem cumprir a exigência do § 3º do art. 6º;
- b) os que promoverem o comércio ambulante de produtos para uso pecuário;
- c) os que emitirem notas fiscais não correspondentes a uma efetiva operação de venda de produtos para uso pecuário.

IV - de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais):

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**IV—de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):**

a) as firmas leiloeiras de animais que deixarem de exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal do Estado;

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~a) as empresas que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas em Regulamento e Ato Normativo do Diretor Geral do IGAP;~~

- b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II do art. 3º;
- c) os que promoverem o trânsito e a movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos em desacordo com o estabelecido no art. 5º;

d) os que resistirem às normas do § 4º do art. 5º e do § 1º do art. 6º;

e) os que deixarem de cumprir o disposto no § 5º do art. 5º;

f) os que promoverem o transporte de animais em veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações fluviais em desatendimento ao disposto no "caput" do art. 6º;

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~f) os que promoverem o transporte de animais em veículos rodoviários, vagões ferroviários ou embarcações fluviais que não atendam ao disposto no "caput" do art. 6º;~~

g) os que deixarem de cumprir a exigência do "caput" dos arts. 9º e 10;

h) ao proprietário de estabelecimento rural que deixar de requerer o credenciamento na AGENCIARURAL;

- [Acrecida pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

V - de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinqüenta reais):

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**V—de 1.200 (hum mil e duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):**

a) os que simularem medidas de prevenção, combate e controle estabelecidas em regulamento, com o objetivo de se furtarem ao cumprimento das disposições do inciso I do art. 3º;

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~a) os que simularem medidas de prevenção, combate e controle estabelecidos em regulamento, com o objetivo de se furtarem ao cumprimento da exigida no inciso I do art. 3º;~~

b) os que resistirem à medida compulsória prevista no § 1º do art. 3º;

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

~~b) os que resistirem à medida compulsória prevista no parágrafo único do art. 3º;~~

c) os que deixarem de cumprir as exigências dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 11 do art. 9º;

d) os depositários, vendedores e os que, a qualquer título, comercializem produtos para uso pecuário fraudados ou vencidos;

e) os que resistirem à apreensão prevista no § 1º do art. 10.

- [Acrecida pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

VI - de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**VI—de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):**

a) os que, a qualquer título, se recusarem a cumprir as medidas de interdições previstas nos art. 4º, 16 e 20;

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

- a) os que, a qualquer título, reusarem a cumprir as medidas de interdições previstas nos arts. 4º, 16 e 20;
- b) os que, a qualquer título, promoverem o abate de animais, a realização de leilões de animais, o recebimento e a industrialização de leite, infringindo as normas dos §§ 8º, 9º e 12 do art. 9º;
- c) os que, a qualquer título, obstacularem o cumprimento das medidas constantes do parágrafo único do art. 20;
- d) o médico veterinário que descumprir o disposto no parágrafo único do artigo 22.
- e) os que resistirem à ordem de parada nas barreiras de fiscalizações da Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Acrescida pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 1º Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As multas previstas neste artigo, lançadas por servidores da Defesa Sanitária Animal do Estado, mediante expedição de "Auto de Infração", deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, através de Guia de Recolhimento Específica por ela emitida.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 2º As multas previstas neste artigo, lançadas por funcionários credenciados pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, serão recolhidas no ato da expedição do Auto de Infração, no estabelecimento bancário autorizado, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao Diretor Geral do Instituto, que decidirá, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica do órgão, constituída por médico veterinário e Advogado, pela manutenção ou devolução do numerário.~~

§ 3º Das exigências de multas cabe recurso administrativo com efeito suspensivo do recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da AGENCIARURAL, que decidirá, à vista de Parecer Técnico/Jurídico, referido no art. 13 desta lei, pela manutenção ou improcedência da penalidade, sendo que, no caso de manutenção da penalidade, caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 4º As multas aplicadas aos transgressores desta lei, residentes e domiciliados em outras unidades da federação, por infrações cometidas no transporte interestadual de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da AGENCIARURAL, no ato de expedição do Auto de Infração, cabendo recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da mencionada autarquia, que decidirá, à vista de que Parecer Técnico/Jurídico, referido no art. 13, pela procedência e manutenção da penalidade ou improcedência e devolução do numerário recebido.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 5º Os modelos de Auto de Infração e Guia de Recolhimento são os previstos em regulamento.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 6º As multas decorrentes das infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento poderão ser pagas em até seis parcelas, na forma estabelecida em regulamento, mediante correção das vincendas, pelo índice inflacionário do período.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 7º Nas infrações de menor gravidade, as penas pecuniárias poderão ser substituídas, por decisão do Presidente da AGENCIARURAL, pela pena de advertência, de que trata o inciso I, do art. 16, desta lei.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 8º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.

- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

Art. 16. Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas no artigo precedente, as infrações a esta lei acarretarão, ainda, nos termos disciplinados em sua regulamentação, as penalidades relacionadas abaixo:

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 16. Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas no artigo precedente, as infrações a esta lei acarretarão, ainda, nos termos previstos em sua regulamentação, as penalidades relacionadas abaixo:~~

I - advertência;

II - proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;

III - proibição do comércio de produtos para uso na pecuária;

IV - interdição temporária do estabelecimento comercial ou industrial; e

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~IV - interdição temporária do estabelecimento comercial;~~

V - interdição temporária do estabelecimento rural.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

## **V—interdição temporária da propriedade rural.**

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por ato administrativo do Diretor de Defesa Agropecuária - DDA, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da AGENCIARURAL, que decidirá, à vista de Parecer Técnico/Jurídico referido no art. 13, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.

- [Constituído parágrafo único pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**§ 1º A penalidade de interdição temporária não poderá exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.**

- [Revogado tacitamente pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001, art. 1º.](#)

**§ 2º As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por ato administrativo do Diretor Técnico do IGAP, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Diretor Geral do Instituto, que decidirá, à vista de parecer emitido por Comissão Técnica do órgão, constituída de médico veterinário e advogado, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.**

- [Revogado tacitamente pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001, art. 1º.](#)

Art. 17. O servidor designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta lei e de seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 17. O funcionário designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta lei e de seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.**

Art. 18. A Defesa Sanitária Animal do Estado, na execução das atividades inerentes à prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais, caso seja necessário, poderá estabelecer convênios com Prefeituras Municipais, cooperativas agropecuárias, sindicatos rurais, entidades de classe do setor agropecuário, órgãos estaduais e federais.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 18. O Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, na execução das atividades inerentes à Defesa Sanitária Animal, caso seja necessário, poderá estabelecer convênios com prefeituras municipais, cooperativas agrícolas, sindicatos rurais, entidades de classes ligadas ao setor agropecuário e órgãos estaduais.**

Art. 19. Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar em risco a sanidade do rebanho goiano, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território de Goiás, de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos procedentes daquelas áreas.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 19. Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar sob risco o rebanho goiano, o IGAP poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território de Goiás, de animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos procedentes daquelas áreas.**

Art. 20. A norma a que alude o art. 19 é integralmente aplicável quando a interdição de Município for indicada para impedir a propagação de doenças e a disseminação do agente causador no Estado.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 20. Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e a disseminação dos agentes causadores, o IGAP poderá interditar áreas geográficas do Estado pelo período de tempo necessário a sua total debelação.**

Parágrafo único. Os animais procedentes das áreas interditadas na forma deste artigo e do art. 4º serão interceptados e sumariamente sacrificados e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos apreendidos e destruídos e seu proprietário, sem prejuízo de outras sanções, não terá direito a qualquer tipo de indenização.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Parágrafo único. Os animais procedentes das áreas interditadas na forma deste artigo e do art. 4º, serão interceptados e sumariamente sacrificados e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos serão apreendidos e destruídos e seu proprietário, sem prejuízos de outras sanções, não terá direito a qualquer tipo de indenização.**

Art. 21. Na fiscalização do trânsito de animais, a Defesa Sanitária Animal do Estado contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás.

- [Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Art. 21. Na fiscalização do trânsito de animais, o Instituto Goiano de Defesa Agropecuária contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das polícias civil e militar do Estado de Goiás**

§ 1º Na emissão da Guia Fiscal para trânsito de animais e de produtos e subprodutos de origem animal a Secretaria da Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários e sanitários, não vencidos, expedidos pela Defesa Sanitária Animal do Estado, relativos aos animais e produtos e subprodutos de origem animal comercializados.

- [Constituído § 1º pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

**Parágrafo único. Na emissão da Guia Fiscal para trânsito de animais, a Secretaria da Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários, não vencidos, expedidos pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, relativos aos animais comercializados.**

§ 2º O transportador de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico, fica obrigado a parar nas barreiras sanitárias da Defesa Sanitária Animal do Estado, móveis ou fixas, para ser submetido às ações de inspeção e fiscalização.

- [Constituído § 2º pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 22. A Diretoria de Defesa Agropecuária - DDA poderá credenciar profissional liberal da área de medicina veterinária, na forma estabelecida em regulamento, para emitir os documentos zoosanitários e realizar diagnósticos laboratoriais na forma do estabelecido em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**Art. 22. O Instituto Goiano de Defesa Agropecuária poderá credenciar profissionais liberais da área de medicina veterinária, na forma estabelecida em regulamento, para emitir os documentos zoosanitários e realizar diagnósticos laboratoriais na forma do estabelecido pela Defesa Sanitária Animal.**

Parágrafo único. O médico veterinário que, no exercício de sua profissão, dentro do Estado de Goiás, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificá-la à Defesa Sanitária Animal do Estado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do atendimento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**Parágrafo único. O médico veterinário que, no exercício de sua profissão, dentro do Estado de Goiás, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificá-la ao IGAP no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do atendimento.**

Art. 23. O servidor designado para as atividades da Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta lei, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**Art. 23. O funcionário designado para as atividades da Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta lei, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.**

Art. 24. O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir disposições desta lei sofrerá, conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.

Parágrafo único. A norma deste artigo é igualmente aplicável ao empregado de entidade de direito privado que, eventualmente, prestar serviços à Defesa Sanitária Animal do Estado, por força de convênio, ajuste ou acordo.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

Art. 25. Fica instituído, no Estado de Goiás, o uso do "Rifle Sanitário" para os casos em que o sacrifício de animais for imprescindível para a debelação e erradicação de doenças ou evitar sua propagação e a disseminação do agente causador, nos termos do estabelecido em Regulamento.

Art. 26. Ficam proibidos, no Estado de Goiás, o ingresso e o trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos provenientes de Regiões da Federação que não detenham o mesmo estágio sanitário alcançado pelo rebanho Goiano na erradicação da febre aftosa e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado em ato normativo do Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento desta lei.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**Parágrafo único. A norma deste artigo será regulamentada em Ato Normativo do Diretor Geral do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, nos termos de que autoriza o regulamento desta lei.**

Art. 27. O controle e o combate aos endo e ectoparasitos ou a outras doenças que acometem os animais domésticos e silvestres com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana implicarão, obrigatoriamente, o sacrifício desses animais e o seu proprietário, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, não terá direito a indenizações de quaisquer espécies.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**Art. 27. O controle e o combate aos endo e ectoparasitos ou outras doenças que acometem os animais domésticos e selvagens com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana implicarão, obrigatoriamente, o sacrifício desses animais e o seu proprietário, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, não terá direito a indenizações de quaisquer espécies.**

§ 1º Além do proprietário dos animais, está sujeita às penalidades previstas pelos Códigos Civil e Penal toda e qualquer pessoa que contribuir ou participar direta ou indiretamente pelo uso inadequado das referidas substâncias.

§ 2º As substâncias a que alude este artigo são as especificadas em regulamento.

Art. 28. Fica instituído o Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, que terá atribuições de órgão consultivo da Política da Defesa Sanitária Animal de Goiás.

§ 1º O Conselho será composto por representantes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás, Escola de Veterinária da UFGO, Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, Federação da Agricultura do Estado de Goiás e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás, sob a presidência do titular da pasta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

**§ 1º O Conselho será composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, Instituto Goiano de Defesa Agropecuária, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Escola de Veterinária da UFG, Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, Federação da Agricultura do Estado de Goiás e Distrito Federal e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Secretaria Estadual de Saúde, sob a presidência do titular da pasta de Agricultura e Abastecimento.**

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária não terão vínculo empregatício e remuneratório, a qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária não terão vínculos empregatícios e remuneratórios, a qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.~~

§ 3º As competências do Conselho são as especificadas no regulamento desta lei.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~§ 3º As competências do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária são as especificadas no regulamento desta lei.~~

Art. 29. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários e outros pela prestação de serviços, autorizações de abates de animais, assistência veterinária, elaboração de projetos rurais, exames e análises laboratoriais e de outras receitas resultantes da execução de projetos direcionados à produção e sanidade animal destinam-se ao atendimento das despesas com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 29. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários e outros pela prestação de serviços, autorizações de abates de animais, assistência veterinária, elaboração de projetos rurais, exames e análises laboratoriais e de outras receitas resultantes da execução de projetos direcionados à produção e sanidade animal destinam-se ao atendimento das despesas do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária -IGAP- com a execução do Programa de Defesa Agropecuária, no Estado.~~

Art. 30. Nos casos em que for indicada a instituição de “Zona de Proteção em Goiás” para preservar o status sanitário de território livre de doença dos animais, de notificação obrigatória, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a AGENCIARURAL ou separadamente, poderá adotar a medida temporária de interdição sanitária de áreas geográficas do Estado, região de onde será proibida a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos para as demais regiões do Estado.

- Redação dada pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Art. 30. O Diretor-Geral do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, minuta do regulamento desta lei, que a submeterá à apreciação do Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, “Zona de Proteção” é a área geográfica do Estado de Goiás composta por um ou mais municípios.

- Constituído § 1º pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

~~Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, o IGAP promoverá ampla campanha de divulgação e esclarecimento dos dispositivos desta lei, visando os seguimentos por ela alcançados.~~

§ 2º A proibição de que trata o “caput” deste artigo será cumprida por todos aqueles que, a qualquer título, detenham em seu poder animal, produto e subproduto de origem animal ou material biológico presumível veiculador do agente causador de doença, desde que não atendam às normas da Defesa Sanitária Animal do Estado.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 3º A Defesa Sanitária Animal do Estado poderá autorizar a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos da “Zona de Proteção” que, comprovadamente, não apresentarem riscos de veiculação do agente causador de doenças nos susceptíveis.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 4º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal e os materiais biológicos desacobertados da autorização exigida no parágrafo anterior, serão apreendidos pelo serviço de vigilância e fiscalização da Defesa Sanitária Animal do Estado, e seus proprietários, sem prejuízo de outras sanções, perderão o seu domínio e posse e não terão direito a quaisquer tipos de indenizações.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 5º Os animais apreendidos serão eliminados por meio das seguintes medidas sanitárias:

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

I - sacrifício sanitário com destruição de cadáveres e preservação do meio ambiente; e

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

II - abate sanitário com aproveitamento total ou parcial de carcaças, vísceras e couros.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 6º Os produtos e subprodutos de origem animal apreendidos serão submetidos a provas laboratoriais e, na dependência dos resultados, terão as finalidades abaixo relacionadas:

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

I - considerados próprios ao consumo humano: obras assistenciais do Governo de Goiás; e

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

II - considerados impróprios ao consumo humano: destruição com preservação do meio ambiente.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 7º Os materiais biológicos apreendidos serão destruídos com preservação do meio ambiente.

- Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.

§ 8º Na hipótese do abate sanitário dos animais apreendidos, por estarem desacobertados da autorização de que trata o § 3º, os recursos financeiros conseguidos com a sua comercialização serão destinados ao Fundo de Emergência Sanitária, administrado pelo Fundo para o Desenvolvimento da Agropecuária do Estado de Goiás - FUNDEPEC-GO, e utilizados na execução das ações de defesa e vigilância zoossanitária do Estado, nos termos de convênio firmado com o referido

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 31. Fica instituída a Comissão Especial de Emergência Sanitária em Goiás, composta por representantes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Delegacia Federal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em Goiás, Diretoria de Defesa Agropecuária da AGENCIARURAL, Secretaria da Segurança Pública e Justiça, Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, Federação da Agricultura do Estado de Goiás, Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e do Fundo para o Desenvolvimento da Agropecuária do Estado de Goiás, sob a presidência do titular da Pasta de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com competência para a prática dos atos previstos nesta lei e em seu regulamento.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Parágrafo único. Os recursos voluntários impetrados contra as medidas previstas no artigo anterior, serão decididos pela Comissão Especial de Emergência Sanitária em Goiás, à vista de laudo técnico fundamentado da Defesa Sanitária Animal do Estado.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 32. O proprietário de estabelecimento rural, no Estado de Goiás, somente poderá explorar atividade produtiva gerada pelo criatório de animais mediante credenciamento expedido pela AGENCIARURAL.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 33. O documento sanitário ou autorização destinado ao trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, somente poderá ser emitido para proprietários de estabelecimentos rurais ou industriais credenciados na AGENCIARURAL.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Parágrafo único. Os documentos exigidos neste artigo são os especificados em regulamento.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 34. Os recursos financeiros arrecadados para a composição do Fundo de Emergência Sanitária serão destinados ao apoio das ações da Defesa Sanitária Animal do Estado e aos pagamentos de indenizações de produtores rurais nas doenças emergenciais.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

§ 1º Para ter direito à indenização o produtor rural deverá comprovar que:

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

I - o abate ou sacrifício sanitário de animal tenha sido determinado por unidade estadual de emergência sanitária;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

II - a destruição de produto e subproduto de origem animal tenha sido determinada por unidade estadual de emergência sanitária;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

III - cumpriu todas as normas e medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal do Estado para o controle e erradicação das doenças emergenciais;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

IV - obteve prévia avaliação do animal ou do produto e subproduto de origem animal, mediante laudo emitido por Comissão Técnica instituída pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás; e

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

V - a propriedade rural está localizada dentro do Estado de Goiás.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

§ 2º Não fará jus à indenização o produtor rural que:

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

I - não comprovar ter contribuído financeiramente para a formação do Fundo indenizatório;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

II - utilizar procedimentos sanitários não autorizados pela Defesa Sanitária Animal do Estado;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

III - desrespeitar as normas legais e técnicas da Defesa Sanitária Animal do Estado;

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

IV - fizer transitar pelo território de Goiás, animal ou produto e subproduto de origem animal desacobertados de documentação zoossanitária ou sanitária; e

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

V - introduzir na propriedade rural animal ou produto e subproduto de origem animal, procedente de regiões não autorizadas a exportar para Goiás.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

§ 3º O abate ou sacrifício sanitário animal ou a destruição de produto e subproduto de origem animal procedente de Goiás, pelos serviços sanitários de outras Unidades da Federação ou Países, não gerará direito a indenizações a qualquer título.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 35. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração, previsto em regulamento.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Parágrafo único. O servidor da SEAGRO/AGENCIARURAL que determinar o cancelamento de multas sem a observância do rito de procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 48 (quarenta e oito) horas, acrescido das cominações legais, à conta arrecadadora da AGENCIARURAL, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 36. O Presidente da AGENCIARURAL poderá deferir a redução em até 90% (noventa por cento) do valor das multas aplicadas aos infratores desta lei e de seu regulamento, à vista de parecer técnico/jurídico favorável, referido no art. 13 desta lei, mediante processo administrativo fundamentado.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 37. O Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, minuta de regulamento indispensável à sua execução.

- [Acrescido pela Lei nº 13.998, de 13-12-2001.](#)

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 10.605](#), de 12 de julho de 1988.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 19 de janeiro de 1999, 111º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Floriano Gomes da Silva Filho

Leonardo Moura Vilela

**(D.O. de 22-1 e 17-2-1999)**

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-1 e 17-2-1999.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 5.068 / 1999 Lei Ordinária Nº 13.998 / 2001 Lei Ordinária Nº 10.605 / 1988
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Saúde Conselho Estadual de Saúde Animal Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Direitos dos animais